TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003549-60.2018.8.26.0037 Classe - Assunto Instrução de Rescisória - Provas

Requerente: Maria do Carmo Monteiro da Silva Machado e outro

Requerido: Nilza Gonçalves de Oliveira e outros

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

JOSÉ EDGARD MACHADO e MARIA DO CARMO MONTEIRO DA SILVA MACHADO promovem ação declaratória de inexistência de sentença contra o ESPÓLIO DE ELVIRA MENZANI GONÇALVES, partes qualificadas nos autos, e expõem que: a) a ação de usucapião ajuizada por Elvira (processo nº 0021821-52.2000.8.26.0037) foi maculada por vícios insanáveis, diante da ausência de citação do confronte José Alonso, além da identificação errônea da área usucapida, que resultou na averbação em matrícula diversa daquela na qual o imóvel realmente está localizado; b) entendem fazer jus ao ressarcimentos dos danos materiais provocado pela titular do Espólio, consistente nos custos necessários para realização de prova pericial a fim de elucidar o equívoco relativo à área do imóvel, cujo valor importou em R\$ 3.481,95. Requerem, pois, a procedência da ação, tanto para declarar a nulidade da sentença proferida no processo de usucapião nº 0021821-52.2000.8.26.0037, quanto para condenar o Espólio réu a pagar o dano material indicado. Instrui a inicial com documentos.

Citados, os sucessores do Espólio réu manifestaram expressa concordância com a pretensão dos autores, com exceção da herdeira Renata Gonçalves, que apesar de citada, deixou decorrer *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo manifestação dos requerente para o decreto de sua revelia, e consequente acolhimento do pedido inicial.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide comprota julgamento antecipado, como previstos pelo artigo 355, incisos I e II do CPC.
- 2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

3. Pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da sentença proferida no processo de usucapião ajuizado pela titular do Espólio réu, Elvira Menzani Gonçalves, pela qual foi declarado o domínio da última sobre o imóvel usucapiendo (fls. 39/40).

Razão lhes assiste.

O artigo 942 do CPC/1973, em vigor quando da prolação do julgado que ora se pretende anular, dispunha que serão necessariamente citados para os termos da ação de usucapião tanto o proprietário, em cujo nome estiver registrado o imóvel usu e os confinantes, e os demais, réus em lugar incerto e eventuais interessados, por edital.

O citado artigo deve ser interpretado diante da situação concreta. A autora, assim como os demais herdeiros daqueles em cujo nome o imóvel se encontrava registrado, não podem ser considerados réus em lugar incerto, pois possuíam endereço certo, fato conhecido pela requerida, conforme corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, que afirmaram que ambas, assim como seus familiares, conviviam e mantinham contato.

Irrelevante, como quer fazer crer a ré, que não tenha sido ajuizada ação de inventário dos bens deixados pelo *de cujus*, pois a figura do Espólio se inicia com a extinção da personalidade civil pela morte, e os herdeiros, que sequer foram nominados na ação de usucapião, não podem ser considerados apenas como "eventuais interessados", e deveriam figurar como réus naquela ação, sendo devidamente citados.

Acrescente-se, finalmente, que não era caso de citação por edital, porque não se encontravam presentes as hipóteses do artigo 231, do Código de Processo Civil.

Assim, ante a inexistência de citação válida da autora como ré certa e em lugar conhecido na ação de usucapião, é indisputável a nulidade daquele processo.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para decretar a nulidade do processo de usucapião nº 0018699-79.2010, que tramitou nesta 3ª Vara Cível, oficiando-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local para a devida inscrição desta sentença.

Condeno a ré no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes de R\$ 800,00 (artigo 20, § 4° do C.P.C.). Custas e honorários, todavia, dela serão exigidos nas hipóteses dos artigos 11, § 2° e 12 da Lei 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA